

PROCESSO	- A. I. N° 206888.0041/17-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0047-04/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18/08/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0162-11/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal da lavra de auditor fiscal estranho ao feito possibilitou a exclusão de parcelas indevidas, tornando parcialmente subsistente a acusação. Não acolhida a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.358.949,10, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência do Auto de Infração em tela, expedido em 03/07/2017, com a acusação abaixo:

Infração 01 – 06.02.01: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”. Enquadramento legal: Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA.

O autuado ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 11 a 34. Os autuantes apresentam **Informação Fiscal**, fls. 219 a 311. Em 23/04/2020, o presente PAF foi convertido em **diligência** aos autuantes. Auditor Fiscal estranho ao feito, designado para **atender a diligência** supra, se posicionou conforme fls. 319 a 326, e Anexo fls. 327 a 490, observando que foram elaboradas novas planilhas referentes aos anos de 2015 a 2017, levando em consideração os seguintes aspectos: “1 – Quanto ao exercício de 2015 não ocorreu nenhuma diferença do valor da DIFAL entre a planilha original e a nova planilha, ressaltando que não há impugnação ou contestação quanto a exigência fiscal deste exercício. 2 – Em relação aos exercícios de 2016 e 2017 disse que a base de cálculo das novas planilhas foi determinada de acordo com o Decreto nº 13.373/2015, cujas fórmulas para apuração do imposto se encontram detalhadas às fls. 320 e 321, com as seguintes observações: - A inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo ocasionou um aumento do ICMS-DIFAL e, consequentemente, alteração da exigência fiscal para maior; - As mercadorias sujeitas à substituição tributária – CFOP 2407, adquiridas em outros Estados, acompanhadas com notas fiscais sem destaque do ICMS é devida a DIFAL por serem materiais destinados ao consumo próprio do estabelecimento, contanto que seja considerada a alíquota interestadual para compensação do imposto apurado; - A DIFAL sobre energia elétrica que consta na planilha original é indevida e foi retirada das novas planilhas; - Quanto a inclusão para a cobrança da DIFAL de algumas mercadorias classificadas no CFOP 2101 pelo contribuinte, deveu-se à espécie de materiais que deveriam ser classificados nos CFOP 2551 ou 2556”. Ressaltou que a autuação foi reduzida de R\$ 2.358.949,10 para R\$ 2.265.507,56, conforme planilhas anexadas aos autos.

Em 29/02/2024, novamente o PAF foi convertido em **diligência**, fls. 497 e 498. Consta às fls. 501 a 507, **manifestação** protocolada pelo autuado em 23.04.2024. Instado a se manifestar, o auditor fiscal estranho ao feito, executor da diligência, se **pronunciou**, fls. 513 a 519. Diante destes fatos,

tornou-se necessário fazer as devidas exclusões, cujo resultado encontra-se nas planilhas revisadas e anexas a esta Informação, cujo débito foi reduzido do valor original de R\$ 2.358.949,10 para R\$ 220.333,05.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência Parcial conforme o voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração sob apreciação teve sua expedição ocorrida em 05/07/2017, para reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.358.949,10, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.

Em sua defesa o autuado arguiu a nulidade do auto de infração ao entendimento de que houve erro de direito por incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributável, ocorrendo vício material impossível de ser convalidado.

Para justificar seu argumento pontuou que em julho de 2017, mês da lavratura do presente auto de infração, tinha registrado em sua escrita fiscal saldo credor de ICMS na ordem de R\$ 19.772.382,57, situação esta que comportaria a compensação do valor de R\$ 2.358.949,10 referente a autuação, resultando em inexistência de débito.

Não assiste razão ao autuado em seu argumento. Isto porque, a existência de saldo credor na escrita fiscal, em valor tão significativo, não implica, automaticamente, na medida em que para que se confirmasse tal crédito acumulado demandaria uma fiscalização específica para tal fim, o que não foi o caso.

Ademais, além de não existir previsão para tal tipo de compensação, a legislação prevê a possibilidade de, através de procedimento administrativo específico, se requerer o pagamento do débito atualizado mediante utilização do saldo credor escritural, desde que este esteja devidamente convalidado pelo fisco.

Portanto, não se sustenta o pedido do autuado, até porque, o lançamento atende as formalidades previstas no artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA e artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN. Afasto, portanto, a nulidade suscitada.

No mérito, o autuado arguiu inicialmente a improcedência total do lançamento, em suma, sob a justificativa de que ao proceder a reapuração do valor devido do ICMS-Difal das aquisições ocorridas de junho de 2015 a março de 2017, verificou que os autuantes desconsideraram na apuração, a partir de janeiro/2016, que o montante do ICMS relativo à diferença de alíquota deve integrar a base de cálculo, de acordo com a Lei nº 13.373/2015, efetuando, assim, indevidamente o cálculo da Difal, e, como resultado identificou que houve uma cobrança a maior em R\$ 1.714.849,32 relativo a diversos aspectos que considerou merecer atenção, os quais detalhou, e que se encontram resumidos no quadro abaixo:

ANEXO	DESCRÍÇÃO	FISCALIZAÇÃO	PERÍCIA	DIFERENÇA
Anexo III.1	Bonificação	35.887,39	47.324,55	-11.437,16
Anexo III.3	Insumo, parte peça de desgaste e lubrificante.	1.319.454,63		1.319.454,63
Anexo III.4	Energia elétrica	201.273,59		201.273,59
Anexo III.5	Itens com S.Tributária / CST	897.806,80		897.806,80
Anexo III.6	Itens com S.Tributária / CSOSN	37.588,89		37.588,89
Anexo III.7	Itens com CST ICMS, “1”, “2”, “3” e “8”	2.155.751,31	2.777.456,19	-621.704,88
Anexo III.8	Itens com CST ICMS, “0”, “4”, “5”, “6” e “7”	2.665.107,04	2.773.239,57	-108.132,54
TOTAL		7.312.869,65	5.598.020,31	1.714.949,32

Os argumentos acima foram refutados pelos autuantes e, também, no primeiro momento, pelo auditor fiscal estranho ao feito que executou a diligência fiscal, efetuando uma pequena redução no lançamento, conforme explicitado no relatório.

Em sua última manifestação de inconformidade ao lançamento, fl. 526 a 636, o autuado detalhou e apresentou farta documentação para justificar seus argumentos, inclusive Laudo Técnico que indica a finalidade e utilização de cada produto impugnado, na seguinte ordem: i) Da diferença entre o valor a recolher da Difal constante das planilhas de fiscalização e o valor constante da Difal no Auto de Infração; ii) Da menção constante na informação fiscal que os valores relativos a Difal cobrados sobre aquisição de energia elétrica foram desconsiderados; iii) Da aquisição de itens para utilização no processo operacional; iv) Itens adquiridos com CST e CSQSB de substituição tributária; e v) Itens com divergência de valor Difal.

Estes argumentos, alinhados a farta documentação juntada pelo autuado, sobretudo o Laudo Técnico referido, motivou o auditor fiscal estranho ao feito Jorge de Jesus Almeida a proceder uma revisão geral no levantamento fiscal original, fls. 829 a 834, chegando as conclusões abaixo alinhadas, no sentido de que:

- a)** *Na planilha contém diversos itens que não incidem a Difal sobre material de consumo a exemplo das CFOPs 2101, 2551.*

- b) Foi cobrado a Difal de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária a exemplo das CFOPs 2406 e 2407.*
- c) Alguns produtos que são enquadrados como “Produtos Intermediários” foram inclusos e não incidem a Diferença de Alíquotas sobre material de consumo.*
- d) As aquisições para o Ativo Fixo (CFOP 2551) foram inclusas na planilha de material de consumo.*
- e) Na planilha de 2017, no mês de fevereiro houve a inclusão da Difal sobre Energia Elétrica.*

Diante destes fatos, afiançou que constatou que a argumentação e análise apresentada pelo autuado, em sua grande parte tem procedência, e, portanto, tornou-se necessário fazer as devidas exclusões, cujo resultado encontra-se nas planilhas revisadas e anexas a informação prestada, cujo débito foi reduzido do valor original de R\$ 2.358.949,10 para R\$ 220.333,05, ressaltando ainda que de acordo a Lei 13.373/2015, a base de cálculo do ICMS – Difal com vigência a partir de janeiro de 2016 foi alterada passando o ICMS fazer parte integrante da sua base de cálculo, sendo que, deste modo, foi incluso o ICMS em cada mês calculado o montante que foi acrescido no cálculo da DIFAL.

Considerando que tal posicionamento acima foi submetido ao autuado que, conforme manifestação à fl. 847, concordou com o mesmo em todos os seus termos, e considerando também que o auditor fiscal estanho ao feito demonstrou através da mídia digital anexa à fl. 836 a composição do débito remanescente, por cada documento fiscal e período autuado, com a devida especificação de cada item, e, considerando ainda, que a revisão fiscal abarcou todos os argumentos suscitados pelo autuado em sua manifestação, alinho-me ao posicionamento do referido auditor fiscal, acolho o resultado apresentado e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 220.333,05 conforme demonstrado à fl. 835.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em tela, lavrado contra a empresa recorrida, reconhecendo a parcial procedência da exigência fiscal, no valor remanescente de R\$ 220.333,05, correspondente à diferença de alíquota do ICMS (DIFAL) nas aquisições interestaduais de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Após regular instrução processual, restou demonstrado que a autuação original — no montante de R\$ 2.358.949,10 — foi substancialmente revisada em razão da aceitação parcial dos argumentos apresentados pela contribuinte, amparados em documentação técnica robusta e em laudo detalhado sobre a finalidade dos materiais adquiridos.

A autoridade fiscal encarregada da diligência — distinta da que lavrou o auto — procedeu à reanálise completa do levantamento fiscal, reconhecendo diversos equívocos da autuação fiscal, dentre os quais estava:

- a) Equívocos na inclusão de itens do ativo imobilizado e insumos operacionais na base de cálculo da DIFAL;*
- b) Lançamentos indevidos sobre mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;*
- c) Cobrança indevida de diferencial sobre energia elétrica;*
- d) Divergências nas classificações CFOP e CST.*

As correções no lançamento conduziram à redução do crédito tributário para R\$ 220.333,05, valor com o qual a própria empresa concordou expressamente, não havendo insurgência sobre a apuração final.

A Decisão recorrida examinou com precisão tanto os aspectos formais quanto materiais da autuação, afastando, com acerto, a nulidade suscitada e acolhendo parcialmente os argumentos do contribuinte, de modo a preservar a legalidade do lançamento naquilo que remanesceu comprovado.

Dessa forma, não se verifica qualquer equívoco ou omissão na fundamentação adotada pela

instância singular, razão pela qual acolho integralmente os fundamentos da Decisão recorrida como razões de decidir deste voto.

Nesse sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter integralmente a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206888.0041/17-0, lavrado contra FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 220.333,05, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS